



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013

(Do Sr. Davi Alves Silva Júnior)

Obriga as unidades do Sistema Único de Saúde a promoverem a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei obriga as unidades do Sistema Único de Saúde – SUS – a promoverem a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores.

Art. 2º Ficam as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, obrigadas a promover a marcação de procedimentos de atenção à saúde pelos usuários, por meio da rede mundial de computadores, nas unidades de saúde sob sua responsabilidade direta.

Parágrafo único. As instâncias gestoras mencionadas no *caput* deste artigo ficam obrigadas a disponibilizar terminais de acesso, preferencialmente, dentro das unidades de saúde ou em centros de atendimento em locais próximos das unidades, para que o usuário efetive a marcação de procedimentos.

Art. 3º A obrigação referida no artigo 2º será aplicada para qualquer procedimento de atenção à saúde em que seja necessária a marcação de horário para atendimento em unidade de saúde do SUS.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor doze meses após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Uma das situações mais degradantes que o cidadão brasileiro enfrenta para exercer seu direito constitucional à saúde por meio do Sistema Único de Saúde (SUS) é o enfrentamento de longas filas de espera para efetuar a marcação de procedimentos de atenção à saúde, como consultas e exames. Muitas vezes, precisa sair de sua casa de madrugada, passando a noite e, até, o dia, esperando pela marcação.

Essa proposição objetiva contribuir para a solução desse problema ao prever a obrigação de que as instâncias gestoras do SUS, em todas as esferas de governo, promovam a marcação de procedimentos por meio da rede mundial de computadores, nas unidades de saúde sob sua responsabilidade direta. Tal medida resultaria em maior celeridade para o usuário do SUS e também para as próprias unidades de saúde.

Foi previsto que as instâncias gestoras devem disponibilizar terminais de acesso, preferencialmente dentro das unidades de saúde, para que o usuário efetive a marcação. O ideal seria que toda unidade de saúde oferecesse acesso à marcação pela Internet aos seus usuários, contudo a realidade do País ainda não permite isso, pois nem todas possuem acesso à Internet. Ainda assim, nesses casos o acesso será promovido em local próximo à unidade de saúde (centro de atendimento) que possua tal acesso.

A obrigação abrangerá qualquer procedimento de atenção à saúde em que seja necessária a marcação de horário para atendimento em unidade de saúde do SUS. Desse modo, ficam incluídos os procedimentos que são eletivos, pois os de urgência e emergência devem ser atendidos de imediato, sem a necessidade de marcação.

A proposição indica que a Lei entrará em vigor doze meses após a data de sua publicação, para que haja tempo hábil para sua implantação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Diante da relevância da matéria para melhorar a qualidade da atenção no SUS, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR